



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER N. 137/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PGE 1186/2023

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. ART. 37, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. ART. 49, DO DECRETO ESTADUAL Nº 2.236/2022.

1. Aplicabilidade ao reconhecimento de despesas de exercícios anteriores para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício corresponde.
2. Documentos que devem constar da instrução dos processos de reconhecimento de despesas de exercícios anteriores.
3. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.
4. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.
5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE nº 40/21.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial, elaborado com fundamento no art. 85-A, do Decreto nº 1.485/2018 (Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado) e na Portaria GAB/PGE 040/21, que regulamenta a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais.

O propósito deste parecer é delinear, de modo homogêneo, os requisitos a serem observados, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual, para o reconhecimento e pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), a teor do que dispõe o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o art. 49 do Decreto Estadual nº 2.236/2022, em quaisquer das três situações elencadas na legislação de regência.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS REQUISITOS PARA EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

O parecer referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expresso da área técnica. A utilização dos pareceres referenciais visa dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no art. 85-A do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado¹, regulamentado pela Portaria GAB/PGE 040/21.

No presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Isso porque a análise de processos administrativos que visam ao empenho e ao pagamento de dívida à conta de DEA constitui matéria recorrente no âmbito da Administração Pública estadual, ensejando grande volume de expedientes similares.

Além disso, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

Importa destacar que a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida jurídica específica por parte do gestor serem submetidas à consultoria jurídica competente.

Feitas as considerações, passa-se ao exame da matéria de fundo.

2. DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O ordenamento jurídico brasileiro adotou, quanto ao regime contábil da despesa, o regime de competência. É o que se extrai do art. 35, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, que tem a seguinte redação:

Art. 35 Pertencem ao exercício financeiro:

(...)

II – as despesas nele legalmente empenhadas.

O regime de competência considera o exercício em que a despesa foi empenhada e não o que foi efetivamente paga. Assim, se a despesa foi empenhada em um ano e paga no ano seguinte, será contabilizada como despesa do ano em que foi empenhada.

Em igual sentido, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), ao definir a escrituração e a consolidação das contas, estabelece que as despesas e a assunção de compromissos serão registradas segundo o regime de competência².

Acerca desse tema, a doutrina explica³:

Há despesas que, por algum motivo, não foram pagas no seu exercício, mas que poderão ser pagas em exercícios posteriores. Porém, quando tal se der, se referirão a dívidas de exercícios financeiros anteriores, visto que, **como as despesas**

¹ Decreto nº 1.485, de 2018, com redação dada pelo Decreto nº 541, de 2020.

² Art. 50 Além de Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: (...) II – **a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência**, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa; (grifou-se)

³ LEITE, Harrison Leite. Manual de Direito Financeiro. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

seguem o regime de competência, não importa quando elas foram pagas, e sim, a que competência (exercício) elas se referem.

Essas despesas são chamadas de despesas de exercícios anteriores– DEA. Em suma, **são as despesas resultantes de compromissos assumidos em exercícios anteriores àquele em que ocorrer o pagamento, para os quais não existe empenho.** Como as despesas seguem o regime de competência, se uma delas tiver origem, por exemplo, em 2009, e só for reconhecida, empenhada e paga em 2011, a sua contabilização deverá ser feita à conta de dotação de DEA para evidenciar que a despesa em questão pertence a exercícios passados.

Estão neste rol as dívidas resultantes de compromissos gerados em exercícios financeiros anteriores àqueles em que ocorrerão os pagamentos (grifou-se)

O Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Vocabulário de Controle Externo⁴, assim conceitua despesas de exercícios anteriores:

Referem-se às dívidas reconhecidas para as quais não existe empenho inscrito em Restos a Pagar, seja pela sua anulação ou pela não emissão da nota de empenho no momento oportuno. Originam-se, assim, de compromissos gerados em exercício financeiro anterior àquele em que deva ocorrer o pagamento, para o qual o orçamento continha crédito próprio, com suficiente saldo orçamentário, mas que não tenham sido processados naquele momento. Assim, conforme especifica o Art. 37 da Lei nº 4.320/64, poderão ser pagas a conta de dotação específica consignada no orçamento da entidade devedora e discriminadas por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica: as despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignou crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria; Os restos a pagar com prescrição interrompida; Os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício financeiro (grifou-se)

O pagamento de despesas de exercícios anteriores encontra fundamento de validade no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 37 As despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Seguindo o disposto no regramento federal, o art. 49 do Decreto Estadual nº 2.236/2022 estabelece:

Art. 49. Após o término do exercício, poderão ser pagas por dotações para Despesas de Exercícios Anteriores, quando devidamente reconhecidas e justificadas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

- I - não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;
- II - de “Restos a Pagar” com prescrição interrompida; e
- III - relativas a compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente

⁴ Disponível em: https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=701663:10:109492137678259::NO:10:P10_COD_TERMO:1104845. Acesso em 27/02/2023.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Assim, diante de uma das hipóteses tratadas acima, é possível, em princípio, o pagamento da dívida à conta de Despesas de Exercícios Anteriores.

Importante salientar que a despesa adquirida pela Administração deve ser legítima, isto é, deve atender ao interesse público, bem como observar a lei em todas as fases de constituição e quitação, além de sua regular liquidação, de modo a viabilizar o seu pagamento.

Nesse sentido é a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), no Prejulgado nº 1366, a saber:

1. Constituem requisitos para o pagamento de despesa a sua legitimidade, caracterizada pelo atendimento ao interesse público e a observância da lei em todas as fases de constituição e quitação, e a sua regular liquidação, consistente na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64, 57 a 61 da Resolução nº TC-16/94 e 47, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
2. Recomenda-se que a aferição da legitimidade das despesas de exercícios anteriores sem empenhamento ou liquidação, em especial as deixadas por administrador antecessor, seja realizada em processo administrativo específico, conduzida por comissão designada pelo chefe do Poder, que promoverá a verificação da regularidade da constituição da despesa, considerando os seguintes aspectos:
 - a) interesse público atendido pela despesa;
 - b) cumprimento das normas legais para instituição ou contratação, inclusive licitação, quando exigível;
 - c) existência de dotação orçamentária para a despesa e conformação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual;
 - d) regular liquidação, incluindo a comprovação da efetiva execução do objeto do contrato em conformidade com as quantidades e características estabelecidas no instrumento contratual (credor tenha cumprido as obrigações a seu encargo estipuladas no contrato), o recebimento das mercadorias, bens, serviços e obras pela Administração e a existência de comprovantes hábeis do crédito, como nota fiscal, recibo, ordem de tráfego, bilhete de passagem, entre outros, que deverão ser fornecidos pelo vendedor, prestador de serviços, empreiteiro e outros contratados.
3. A exigência de concessão de desconto para recebimento de créditos junto à Administração Pública, em qualquer circunstância, não encontra amparo legal, tornando-se legítima a negativa do credor em concedê-lo.
4. Constatando a Administração que suposto crédito não reúne todos os requisitos para que seja considerada despesa regular (legitimidade e regular liquidação), fica impedida de efetuar o pagamento, podendo o pretense credor buscar amparo no Poder Judiciário para reaver seu crédito

É importante registrar também que as dívidas de exercícios anteriores prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato que tiver dado origem ao pagamento, nos termos do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932⁵, que regula a prescrição quinquenal.

Além disso, o pagamento de despesas de exercícios anteriores, após a Lei de Responsabilidade Fiscal, depende não só do saldo de dotação orçamentária, mas também da

⁵ Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

comprovação de que, no final do exercício em que a despesa ocorreu, o órgão ou a entidade tinha disponibilidade financeira suficiente para a sua cobertura⁶.

Ainda, na realização de empenho para o pagamento dessa rubrica, há que se observar, sempre que possível, a ordem cronológica de pagamentos, bem como, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos por decreto de programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de recursos estaduais vigente, conforme disposição art. 49, §3º do Decreto Estadual nº 2.236/2022.

Saliente-se, por fim, que o presente parecer referencial pode ser utilizado em quaisquer das três situações elencadas no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 49 do Decreto Estadual nº 2.236/2022, desde que regularmente cumpridas as condições a seguir delineadas.

3. DAS CONDIÇÕES PARA O RECONHECIMENTO E PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (DEA)

O Decreto Estadual nº 2.236/2022 contempla, dentre outras disposições, os procedimentos a serem adotados no processo de reconhecimento de despesas de exercícios anteriores no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual, integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto formal, constata-se que o procedimento administrativo deve observar o trâmite legal pertinente, obedecendo, sempre que possível, à ordem estabelecida, conforme determina o §1º do art. 49 do referido Decreto:

Art. 49 (...)

§ 1º. Os empenhos e pagamentos à conta de Despesas de Exercícios Anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo protocolizado no órgão ou na entidade, no SGPe, contendo, em sequência, os seguintes elementos:

I - reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II - justificativa pela ausência de registro da despesa na época oportuna;

III - solicitação do titular do órgão ou dirigente máximo da entidade da administração pública estadual de manifestação da consultoria ou procuradoria jurídica sobre a possibilidade de efetuar o empenho e pagamento da dívida à conta de Despesas de Exercícios Anteriores;

IV - manifestação fundamentada da consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico do órgão ou da entidade quanto à ocorrência ou não de prescrição em favor da administração pública estadual e, mediante provocação da autoridade competente, quando houver fundada dúvida quanto à regularidade da despesa; e

V - autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de Despesas de Exercícios Anteriores.

§ 2º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou na entidade à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º Na realização de empenhos para pagamentos de Despesas de Exercícios Anteriores, deverão ser observados, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos por decreto vigente que aprova a programação

⁶ SILVA, Lino Martins da. Contabilidade Governamental: um enfoque administrativo. São Paulo: Atlas, 2003, p. 161



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de recursos estaduais

Além dos requisitos relacionados no Decreto, o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores somente será possível caso **não haja qualquer ação judicial de cobrança movida pelo interessado, relativa ao crédito reclamado**⁷. Nesse sentido, necessário que o órgão ou a entidade realize a consulta processual e junte aos autos o respectivo extrato, tendo em vista que se trata de procedimento de simples conferência.

Ressalte-se que a responsabilidade pela certificação da situação judicial fica a cargo de cada órgão ou entidade, prestigiando o princípio da eficiência, bem como concedendo maior agilidade ao trâmite do processo administrativo.

Há que se verificar, ainda, eventual ocorrência da **prescrição do débito**, que, nos termos da art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932⁸, ocorre em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, seja qual for a sua natureza.

Para efeito deste parecer referencial, **exceto em relação à hipótese de “Restos a Pagar com prescrição interrompida”**, o prazo quinquenal deve ser contado a partir:

a) Da data em que o pagamento se tornar exigível pelo credor, de acordo com os termos legais e/ou contratuais, para dívidas de natureza negocial ou objeto de reconhecimento administrativo, ressalvado o item “b”;

b) Do dia posterior ao prazo previsto para que o Estado efetue o pagamento devido ao servidor, em vista da legislação de regência, para dívidas relativas a atos de pessoal.

Deve-se atentar, ainda, que, em casos de pagamentos periódicos, a prescrição é contada a partir do vencimento de cada parcela.

Em relação ao pagamento de DEA **nos casos de Restos a Pagar com prescrição interrompida**, a contagem do prazo prescricional deve ser realizada da seguinte forma, em atenção ao art. 9º do Decreto nº 20.910/1964⁹ e à Súmula 383, do STF¹⁰:

a) Se o cancelamento da inscrição em Restos a Pagar ocorrer **até** o trigésimo mês da liquidação da despesa, a prescrição deve ser contada a partir da liquidação da despesa e observar o prazo de 5 (cinco) anos;

b) Se o cancelamento da inscrição em Restos a Pagar ocorrer **após** o trigésimo mês da liquidação da despesa, a prescrição deve ser contada a partir do cancelamento da inscrição em Restos a Pagar e observar o prazo de 2 (dois) anos e meio.

Fora desses parâmetros, se houver qualquer dúvida específica quanto à contagem do prazo prescricional, ou sua eventual suspensão ou interrupção, tal matéria deverá ser submetida à consulta especificamente junto à consultoria jurídica competente, não sendo possível a utilização deste Parecer Referencial.

⁷ Nos termos da Lei Estadual nº 18.302/2021, art. 5º, §2º, “os pedidos administrativos de indenização, satisfação ou reconhecimento de direitos somente serão admitidos quando inexistir ação judicial em curso com identidade de objeto total ou parcial”.

⁸ Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

⁹ Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

¹⁰ Súmula 383, STF: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Importante assinalar, quanto a este ponto, que eventual dúvida a respeito da contagem do prazo prescricional deve ser submetida à consulta jurídica **antes do reconhecimento expresso da dívida**. Isso porque, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o reconhecimento administrativo de dívida após o integral transcurso do prazo prescricional configura **renúncia à prescrição** já operada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ART. 191 DO CPC/2015. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

(...)

2. Com relação ao art. 191 do CC/2002, **a posição firmada no acórdão recorrido não merece reparo por estar em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que o reconhecimento administrativo do direito, após o transcurso do prazo prescricional, inclusive pela administração pública, implica renúncia à prescrição.** Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.¹¹

A respeito do tema, inclusive, pende de julgamento no STJ o Tema Repetitivo 1109¹², cuja tese jurídica a ser definida consiste na **“Definição acerca da ocorrência, ou não, de renúncia tácita da prescrição, como prevista no art. 191 do Código Civil, quando a Administração Pública, no caso concreto, reconhece o direito pleiteado pelo interessado”**. Essa situação reforça a necessidade de a autoridade administrativa se certificar quanto à ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, submetendo à análise jurídica em caso de dúvida específica, **antes de reconhecer expressamente a dívida**.

Delineadas as normas jurídicas pertinentes à espécie, para que seja viável o reconhecimento, o empenho e o pagamento de despesas de exercícios anteriores, deverão ser observadas as providências adiante elencadas:

a) Para dívidas de natureza negocial ou objeto de reconhecimento administrativo, ressalvado o item “b”, deverá ser atestada a **presença cumulativa**, nos autos do processo administrativo, dos documentos relacionados no *Checklist – “Despesas de Exercícios Anteriores – Dívidas de natureza negocial ou objeto de reconhecimento administrativo”*, constante do **Anexo I** deste Parecer Referencial, a saber:

a.1) cópia do instrumento negocial ou outro instrumento hábil relacionado à origem da dívida;

a.2) certificação da liquidação da despesa¹³, acompanhada dos títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito;

¹¹ STJ. AgInt no REsp n. 1.939.556/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 30/11/2021.

¹²

Disponível

em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1109&cod_tema_final=1109. Acesso em 28/02/2023

¹³ Lei nº 4.320/1964. Art. 63 A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e os documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§1º Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

a.3) apresentação da Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda do Estado de Santa Catarina;

a.4) certificação de não ter ocorrido a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932, o que deve ser feito mediante declaração no processo;

a.5) certificação de que o crédito reclamado não se encontra judicializado;

a.6) comprovação de existência de dotação orçamentária específica e programação financeira suficiente para o empenho e pagamento do valor no respectivo orçamento;

a.7) observância do requisito específico, a depender do caso.

b) Para dívidas relativas a pessoal, deverá ser atestada a **presença cumulativa**, nos autos do processo administrativo, dos documentos relacionados no *Checklist – “Despesas de Exercícios Anteriores – Atos de Pessoal”*, constante do **Anexo II** deste Parecer Referencial, a saber:

b.1) cópia do ato administrativo que deu origem à despesa, quando decorrer de ato *ex officio* (por exemplo, designação para determinada função em que é devida retribuição financeira), ou cópia do requerimento do interessado, pleiteando o direito que deu origem à despesa, e da decisão administrativa que o concedeu (por exemplo, ajuda de custo e adicional de permanência);

b.2) certificação de não ter ocorrido a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932, o que deve ser feito mediante declaração no processo;

b.3) certificação de que o crédito reclamado não se encontra judicializado;

b.4) comprovação de existência de dotação orçamentária específica e programação financeira suficiente para o empenho e pagamento do valor no respectivo orçamento.

Em seguida, deverá ser firmada pela autoridade administrativa competente a “*Declaração de Reconhecimento de Dívida*”, reconhecendo expressamente a dívida e justificando a ausência de seu registro em época própria, nos termos do art. 49, §1º, I e II, do Decreto Estadual nº 2.236/2022, conforme modelo do **Anexo III**.

Por fim, o agente administrativo competente deverá firmar declaração de que o processo se encontra instruído com os documentos acima listados (conforme *checklist* preenchido) e de que a situação se amolda às previstas neste Parecer Referencial, conforme modelo do **Anexo IV**.

Observadas rigorosamente todas as essas etapas, conclui-se ser juridicamente possível o prosseguimento do processo para fins de empenho e pagamento de despesas de exercícios anteriores, nos termos do art. 49, §1º, V, do Decreto Estadual nº 2.236/2022, conforme modelo constante do **Anexo V** deste Parecer Referencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos destinados ao reconhecimento de **(i)** despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria; **(ii)** despesas inscritas em “Restos a Pagar” com prescrição interrompida; e **(iii)** compromissos após o encerramento do exercício financeiro no qual foram gerados.

A utilização deste parecer está condicionada à juntada no respectivo processo dos seguintes documentos:

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

- a) *Checklist* previsto nos **Anexos I ou II**, conforme o caso, devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável pela conferência;
- b) Declaração da autoridade competente reconhecendo expressamente a dívida e justificando a ausência de seu registro na época própria (**Anexo III**);
- c) Declaração do agente administrativo competente de que a situação analisada se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que os autos se encontram instruídos com os documentos nele listados, tendo sido observadas as orientações jurídicas nele contidas (**Anexo IV**);
- d) Cópia integral deste Parecer Referencial, com despacho de aprovação do Procurador-Geral do Estado.

Após, poderá ser autorizado o empenho e o pagamento das despesas de exercícios anteriores, conforme modelo do **Anexo V**.

Os demais casos que não se enquadrem nos padrões de referência, além de qualquer dúvida jurídica específica relacionada ao tema, devem ser encaminhados previamente à consultoria jurídica, para análise do caso concreto, antes do reconhecimento da dívida.

É o parecer que se submete à consideração superior.

LETÍCIA ARANTES SILVA
Procuradora do Estado



ANEXO I

Checklist – Despesas de Exercícios Anteriores – Dívidas de natureza negocial ou objeto de reconhecimento administrativo

Atos e documentos a serem verificados	S/N/NA*
Requisitos genéricos	
Cópia do instrumento negocial ou outro instrumento hábil relacionado à origem da dívida.	
Certificação da liquidação da despesa, acompanhada dos títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.	
Certificação de que o crédito não está prescrito.	
Certificação de que o crédito reclamado não foi judicializado.	
Apresentação da Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda do Estado de Santa Catarina.	
Comprovação da existência de dotação orçamentária específica para o pagamento de despesas de exercícios anteriores, e programação financeira suficientes para o empenhamento e pagamento do valor no orçamento respectivo	
Requisitos específicos	
Se o pagamento a título de DEA se motivar pelo não processamento da despesa no exercício próprio, certificação de que o órgão ou a entidade tinha disponibilidade financeira suficiente para a sua cobertura no final do exercício em que a despesa ocorreu.	
Se o pagamento a título de DEA se motivar por Restos a Pagar com prescrição interrompida, certificação de que a obrigação foi cumprida e que o bem/serviço foi efetivamente entregue/prestado ao Estado.	



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Se o pagamento a título de DEA se motivar por compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, certificação de que a despesa é do exercício passado	
---	--

* Leia-se: S = sim; N = não; e NA = não se aplica.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do servidor responsável pela conferência



ANEXO II

Checklist – Despesas de Exercícios Anteriores – Atos de Pessoal

Atos e documentos a serem verificados	S/N/NA*
Cópia do ato administrativo que deu origem à despesa, quando decorrer de ato <i>ex officio</i> . ou Cópias do requerimento do interessado, pleiteando o direito que deu origem à despesa, e da decisão administrativa que concedeu o direito.	
Certificação de que o crédito não está prescrito.	
Certificação de que o crédito reclamado não se encontra judicializado.	
Comprovação da existência de dotação orçamentária específica para o pagamento de despesas de exercícios anteriores, e programação financeira suficientes para o empenhamento e pagamento do valor no orçamento respectivo.	

* Leia-se: S = sim; N = não; e NA = não se aplica.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do servidor responsável pela conferência



ANEXO III

Declaração de reconhecimento de dívida

Nos termos do art. 49, §1º, I, do Decreto Estadual nº 2.236/2022, **DECLARO E RECONHEÇO A DÍVIDA** do(a) (Nome da Unidade Gestora Pagadora) junto ao credor (nome do credor), inscrito no CPF/CNPJ sob nº xxxx, no valor de R\$ xxxxx (valor por extenso), relativo ao(à) (descrever o objeto da contratação / ato de pessoal), referente ao(s) mês(es) de ___/___.

O pagamento encontra amparo na hipótese do inciso (citar o inciso I, II ou III) do art. 49 do Decreto nº 2.236/2022, segundo a qual (descrever a hipótese).

JUSTIFICO, nos termos do art. 49, §1º, II, do Decreto nº 2.236/2022, que a liquidação e o pagamento não foram realizados dentro da execução orçamentária de 20___, em razão de:

- a despesa não ter sido processado no exercício próprio
- a despesa se qualificar como Restos a Pagar com prescrição interrompida
- o compromisso que fundamenta a despesa ter sido reconhecido após o encerramento do exercício correspondente

Certifico que o serviço e/ou a entrega do material constante deste documento foi prestado e/ou entregue e devidamente aceito. (Excluir este parágrafo nos casos de atos de pessoal)

Certifico, ainda, a não ocorrência da prescrição em favor da Administração Pública estadual, nos termos do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Autoridade competente

De acordo.

Encaminhe-se ao [titular do órgão ou dirigente máximo da entidade da administração pública].

Nome (*)

Gerente de _____

Nome (*)

Diretor de _____

De acordo com a declaração de reconhecimento da dívida.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Aplique-se o Parecer Jurídico Referencial nº / relativo ao caso.

Nome (*)

Gestor ou ordenador de despesas

(*) Obs.: os campos destacados em amarelo deverão ser atualizados pelo Fiscal do contrato



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

ANEXO IV

Termo de conformidade

DECLARO, para os devidos fins, que o caso concreto tratado neste expediente se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do Parecer Jurídico Referencial nº **xx/xxx** (PGE **xxx/xxx**), estando os autos devidamente instruídos com os documentos nele listados, tendo sido observadas as orientações nele contidas, nos termos da Portaria GAB/PGE 040/21.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do agente administrativo competente



ANEXO V

Autorização de empenho e pagamento

Verificada a observância dos requisitos constantes do art. 49, §1º, incisos I a IV, do Decreto nº 2.236/2022, **AUTORIZO** o empenho e o pagamento, a título de Despesas de Exercícios Anteriores, da dívida reconhecida no Processo [REDACTED] / [REDACTED].

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome

Cargo

Gestor ou ordenador de despesas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8S905EZZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"LETICIA ARANTES SILVA" em 09/03/2023 às 18:04:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:12:36 e válido até 25/10/2121 - 16:12:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDExODZfMTE4N18yMDIzXzhTOTA1RVpa> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00001186/2023** e o código **8S905EZZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: PGE 1186/2023

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

1. Manifesto concordância com o parecer de página 2-17 firmado pela Procuradora do Estado Dra. Leticia Arantes Silva, cuja ementa foi assim formulada:

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. ART. 37, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. ART. 49, DO DECRETO ESTADUAL Nº 2.236/2022.

1. Aplicabilidade ao reconhecimento de despesas de exercícios anteriores para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício corresponde.

2. Documentos que devem constar da instrução dos processos de reconhecimento de despesas de exercícios anteriores.

3. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.

4. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.

5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE nº 40/21.

2. Ressalte-se que o Parecer nº 137/2023-PGE visa revogar o Parecer nº 471/2022-PGE (Parecer Referencial nº 7/2022-PGE), anteriormente aprovado pela PGE, e que versa sobre a mesma matéria.

3. À consideração superior, tendo em vista o disposto no art. 2º, §§1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K83N1A7E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 09/03/2023 às 18:07:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDExODZfMTE4N18yMDIzX0s4M04xQTdF> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00001186/2023** e o código **K83N1A7E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: PGE 1186/2023

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

1. De acordo com o **Parecer nº 137/2023/PGE (p. 2-17)** da lavra da Procuradora do Estado Dra. Letícia Arantes Silva, referendado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer no 137/2022-PGE (p. 2-17)**, acolhido pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, referendando-o como **Parecer Referencial nº 1/2023-PGE**.

2. Fica revogado o Parecer nº 471/2022-PGE (Parecer Referencial nº 7/2022), que trata da mesma matéria.

3. Expeça-se ofício circular dando ciência deste parecer aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

4. Encaminhe-se cópia do presente parecer à Gerência de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica (GETIN) da PGE, para fins de publicação na página eletrônica deste órgão (art. 2º da Portaria GAB/PGE 040/21). Após, arquivem-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G5VOD826**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 09/03/2023 às 19:39:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 13/03/2023 às 17:41:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDExODZfMTE4N18yMDIzX0c1Vk9EODI2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00001186/2023** e o código **G5VOD826** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.